



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Amplia o direito real de habitação para assegurar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a escolha do imóvel residencial entre aqueles utilizados pelo casal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Amplia o direito real de habitação para assegurar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a escolha do imóvel residencial entre aqueles utilizados pelo casal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 1.831 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O direito real de habitação recairá sobre imóvel destinado à residência da família, facultado ao cônjuge ou companheiro sobrevivente optar por qualquer dos imóveis residenciais em que o casal tenha efetivamente residido, ainda que não corresponda ao último domicílio, desde que integrante do patrimônio comum ou do acervo hereditário e que não prejudique a função social da herança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito real de habitação, previsto no Código Civil Brasileiro, constitui importante instrumento de proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, assegurando-lhe moradia após o falecimento do outro.

A interpretação do Artigo 1.831 do Código Civil Brasileiro tem gerado controvérsias, especialmente nas hipóteses em que o casal possuía mais de um imóvel residencial, suscitando dúvidas quanto à definição do bem sobre o qual deve incidir o direito.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.222.428, firmou entendimento no sentido de que o direito real de habitação



deve recair, como regra, sobre o último imóvel utilizado como residência do casal¹.

Tal orientação prestigia a finalidade protetiva do instituto, ao preservar o vínculo do cônjuge sobrevivente com seu ambiente de moradia.

Entretanto, a realidade fática demonstra que o último domicílio nem sempre representa a melhor solução para assegurar o direito à moradia, seja por questões de acessibilidade, localização, condições econômicas ou vínculos pessoais.

A rigidez na fixação de um único critério pode, em determinadas situações, reduzir a efetividade do direito real de habitação, contrariando sua natureza assistencial e protetiva.

Nesse contexto, a presente proposta busca aperfeiçoar a disciplina legal, permitindo que o cônjuge ou companheiro sobrevivente escolha, entre os imóveis residenciais em que o casal tenha efetivamente residido, aquele mais adequado à sua condição.

Ao mesmo tempo, a redação proposta estabelece limites claros, ao exigir que o imóvel integre o patrimônio comum ou o acervo hereditário e ao resguardar a função social da herança, evitando prejuízos indevidos aos demais herdeiros.

Trata-se de solução equilibrada, que concilia a proteção à moradia do sobrevivente com a preservação dos direitos sucessórios dos demais herdeiros, reduzindo o potencial de litigiosidade.

Dessa forma, a proposta promove maior segurança jurídica e alinha a legislação à complexidade das relações familiares contemporâneas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ <https://www.conjur.com.br/2026-jan-21/direito-de-habitacao-de-viuvo-e-sobre-o-ultimo-imovel-do-casal/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**